



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Admitida na
Reunião da
CACDLG de
12-11-2008
(ades)

PETIÇÃO N.º 534/X/4.ª

NOTA DE ADMISSIBILIDADE

DA INICIATIVA DE: Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da
Quinta do Conde e outros

TÍTULO: Solicitam a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser
promovida a criação da Corporação de Bombeiros da Quinta do Conde

1. A presente petição deu entrada na Assembleia da República em 24 de Outubro de 2008, estando endereçada ao Presidente da Assembleia da República, que, em 4 de Novembro de 2008, a remeteu a esta Comissão para apreciação.
2. A entidade peticionante – a Associação Humanitária dos Bombeiros Voluntários da Quinta do Conde - e um conjunto de 4.695 cidadãos vêm solicitar a intervenção da Assembleia da República no sentido de ser promovida a criação da Corporação de Bombeiros da Quinta do Conde.

A entidade peticionante apresenta extensa documentação relativa à sua actuação naquela localidade, freguesia do concelho de Sesimbra, e à sua vocação humanitária de apoio à crescente população da freguesia, que poderia ser potenciada pela criação de novas infraestruturas, as quais, do mesmo modo, seriam susceptíveis de constituir um bom apoio financeiro à Associação.

Relatam que a expansão demográfica da Quinta do Conde e o facto de ter sido oferecido à Associação um terreno destinado ao funcionamento da pretendida Corporação justificam a aspiração da Associação à criação de uma Corporação de bombeiros, o que solicitaram já, tendo porém obtido parecer desfavorável do Município. Em apoio da sua pretensão, anexam cópia de 4.695 assinaturas, que enviaram em simultâneo ao conhecimento do Senhor Ministro da Administração



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Interna, do Senhor Presidente da Assembleia (o que resultou na remessa a esta Comissão), de todos os Grupos Parlamentares, do Governo Civil de Setúbal, do Comando de Operações Distrital de Socorro de Setúbal e da Liga Nacional dos Bombeiros.

Em conclusão dos fundamentos invocados, solicitam o parecer favorável da Assembleia da República para a homologação da criação da Corporação de Bombeiros da Quinta do Conde.

3. Em relação ao objecto da petição, cumpre assinalar que a pretensão expressamente enunciada pelos peticionantes – a de obtenção do parecer favorável do Senhor Presidente da Assembleia da República para a homologação da criação da Corporação de Bombeiros da Quinta do Conde – sempre teria de ser considerada ilegal, conduzindo portanto ao indeferimento liminar da petição, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 12.º do Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, aprovado pela Lei n.º 43/90, de 10 de Agosto (na redacção da Lei n.º 6/93, de 1 de Março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de Junho e da Lei n.º 45/2007, de 24 de Agosto).

Com efeito, o Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, que “define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros no território continental”, dispõe, nos n.ºs 1, 4, 5 e 6 do seu artigo 4.º que a **criação** de corpos de bombeiros, susceptível de ser promovida por uma associação humanitária de bombeiros como a petionante, depende de **homologação da Autoridade Nacional de Protecção Civil, precedendo parecer da Câmara Municipal da respectiva área de actuação, das juntas de freguesia a abranger e da Liga dos Bombeiros Portugueses, sendo o parecer da primeira vinculativo, se negativo.**

Ora, o pedido de emissão de parecer favorável da Assembleia da República, através do seu Presidente, teria, por força do indicado regime, de ser considerado ilegal.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Porém, parece depreender-se do texto da petição e dos documentos que constituem os seus anexos que a pretensão dos peticionantes é de que a questão seja objecto de divulgação, através da sua discussão em Plenário, com o objectivo estrito de poder ser mais amplamente conhecida a pretensão da Associação Humanitária, mas sem que tal possa constituir uma ingerência no processo. Com efeito, tal é a única intervenção que, no caso concreto, poderá ser solicitada à Assembleia da República, uma vez que esta não pode pronunciar-se sobre o parecer negativo emitido pela Câmara Municipal de Sesimbra, nem constituir instância de recurso da não homologação da criação da corporação, para além de não ter sequer, como já se adiantou, competência legal para a emissão de qualquer parecer.

O elevado número de assinaturas apresentadas (que permite a sua apreciação em Plenário, objectivo que parece ser o único a atender nesta petição), a possibilidade de enquadramento da pretensão nos termos assim enunciados e o facto de a Lei de Exercício do Direito de Petição não exigir a competência do órgão destinatário da petição para a resolução da pretensão (vd. n.º 2 do seu artigo 13.º) parecem pois tornar viável a sua admissão.

A questão ora suscitada poderá constituir até uma oportunidade para que possa ser ponderada, designadamente tendo em conta a experiência desta Legislatura, a possibilidade de aperfeiçoamento da Lei de Exercício do Direito de Petição, no sentido de passar eventualmente a constituir causa de indeferimento liminar a incompetência da entidade destinatária para a resolução da pretensão objecto da petição, com a consequência acessória da obrigatoriedade de remessa à entidade considerada competente.

4. Assim, estando o objecto da petição (no sentido exposto) bem especificado, sendo o texto inteligível, e uma vez que os peticionários se encontram correctamente identificados e é mencionado o respectivo domicílio, mostrando-se ainda genericamente presentes os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º do referido Regime Jurídico de Exercício do Direito de Petição, **parece ser de admitir a presente petição.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Não parece, por outro lado, verificar-se qualquer causa de indeferimento liminar prevista no artigo 12.º do mesmo regime jurídico.

Refira-se ainda que a presente petição é constituída por 4.695 assinaturas, pelo que, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 21.º, da alínea a) do n.º 1 e do n.º 2 do artigo 24.º e da alínea a) do n.º 1 do artigo 26.º da citada lei, **deverá ser publicada em Diário da Assembleia da República** e, a final, após a audição obrigatória dos peticionários e a aprovação de relatório final pela Comissão, ser remetida ao Senhor Presidente da Assembleia da República, para efeitos de agendamento da sua apreciação em Plenário.

5. Atento o objecto da petição, e tendo em vista recolher elementos úteis ao debate previsto no artigo 24.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, única intervenção passível de ser esperada da Assembleia da República a propósito da pretensão formulada, sugere-se que, **uma vez admitida e nomeado o respectivo relator, seja solicitada a informação considerada conveniente sobre o objecto da petição à Autoridade Nacional de Protecção Civil, através do Senhor Ministro da Administração Interna e à Câmara Municipal de Sesimbra.**

Palácio de S. Bento, 7 de Novembro de 2008

A assessora da Comissão

(Nélia Monte Cid)

Em anexo: Decreto-Lei n.º 247/2007, de 27 de Junho, que “define o regime jurídico aplicável à constituição, organização, funcionamento e extinção dos corpos de bombeiros no território continental”